



Curso de Direito

**FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E O REFLEXO NA SOCIEDADE POR FALTA DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

***FAILURES IN THE PRISON SYSTEM AND THE REFLECTION ON SOCIETY DUE TO LACK OF  
REHABILITATION***

***FRACASOS EN EL SISTEMA PENITENCIARIO Y LA REFLEXIÓN EN LA SOCIEDAD POR FALTA  
DE REHABILITACIÓN***

**MARIANA XIMENES CRISTINO**

PUBLICADO: 12/2024

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i1.6129>

Sobral – CE  
2022.2

MARIANA XIMENES CRISTINO

**FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E O REFLEXO NA SOCIEDADE POR FALTA DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Bruno Mesquita Marinho e orientação metodológica da professora Me. Ana Paula Marques TimbóBraga.

Sobral – CE

2022.2

MARIANA XIMENES CRISTINO

**FALHAS NO SISTEMA PRISIONAL E O REFLEXO NA SOCIEDADE POR FALTA DE  
RESSOCIALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do professor Bruno Mesquita Marinho e orientação metodológica da professora Me. Ana Paula Marques Timbó Braga.

Apresentada em

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2022

Banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Bruno Mesquita Marinho  
*Faculdade Luciano Feijão (FLF)*

---

1º Examinador: Prof. Titulação nome  
*Faculdade Luciano Feijão (FLF)*

---

2º Examinador: Prof. Titulação nome  
*Faculdade Luciano Feijão (FLF)*

## DEDICATÓRIA

Dedico aos meus pais, meus amigos, familiares e a todos aqueles que foram essenciais para a construção deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que me fortaleceu em todos os momentos da minha vida acadêmica, e a mim, por não ter desistido mesmo com todas as dificuldades, aos meus pais, minha avó Sinha e minha avó Marlene, que sempre se esforçaram e se mantiveram ao meu lado para que eu pudesse seguir em frente.

Aos meus amigos, por todo apoio, companheirismo e incentivo durante esses anos que se passaram. Meus amigos de infância, Milleide e Natalier, que sempre estiveram comigo, ao Rafael, Flávia e Karol, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim, ao Diego que me ajudou muito nessa fase final, ao Anderson, que me incentiva e me encoraja todos os dias, aos meus amigos da faculdade, que dividiram muito da rotina e da vida comigo, Gabriel, Hávanny, Valeska, Thony, Raquel, Bya e Nattan. Só gratidão, por cada apanhado, choro e alegria que compartilhamos e que foram únicos e se tornaram momentos mais especiais por vocês. Aos meus amigos que não citei, mas que sabem da importância de tê-los comigo. Às minhas irmãs, Ester e Marianne, minha sobrinha Ísis e todos aqueles que contribuíram direta e indiretamente para que tudo desse certo.

E por fim, aos meus professores, que por muitas vezes fizeram papel de amigos, pela compreensão e pelos ensinamentos, ter cada um de vocês como mentor é de grande importância, ao meu orientador, Bruno Marinho por toda paciência e atenção.

*"Educai as crianças e não será preciso castigar os homens."*

*(Pitágoras)*

## **RESUMO**

Este estudo aborda as consequências causadas na sociedade por falhas do sistema prisional brasileiro em relação aos detentos, por ação ou omissão, a insuficiência no combate aos crimes e na ressocialização e reeducação dos presos, sejam por erros estruturais, institucionais ou históricos. A aplicabilidade da pena como punição do indivíduo e seu contexto histórico, as formas de justiça, de penas e como funcionam no ordenamento jurídico do Brasil. A prisão como instituição e adeficiência de eficácia no seu dever, a imprecisão do MP no tocante à fiscalização e garantia da dignidade humana dentro dos presídios, a população carcerária tendo negros e indivíduos com baixo nível de educação como sua maioria, o alto custo do sistema prisional e o prejuízo sem retorno aos cofres públicos e à sociedade. O reconhecimento da ADPF 347 pelo STF, a importância da atuação dos três poderes para melhoria e garantia dos direitos dos presos. A reeducação como base de ressocialização através da implementação de meios educacionais e trabalhistas como forma de inserção do indivíduo na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reeducação. Ressocialização. Sistema Carcerário.

## **ABSTRACT**

*This study addresses the consequences caused in society by failures of the Brazilian prison system in relation to inmates, by action or omission, the insufficiency in the fight against crimes and in the resocialization and re-education of prisoners, whether due to structural, institutional or historical errors. The applicability of punishment as punishment of the individual and its historical context, the forms of justice, penalties and how they work in the legal system of Brazil. The prison as an institution and the deficiency of effectiveness in its duty, the imprecision of the Public Prosecutor's Office with regard to the inspection and guarantee of human dignity within the prisons, the prison population having blacks and individuals with a low level of education as its majority, the high cost of the prison system and the damage with no return to the public coffers and society. The recognition of ADPF 347 by the STF, the importance of the action of the three powers to improve and guarantee the rights of prisoners. Re-education as a basis for resocialization through the implementation of educational and labor means as a way of inserting the individual into society.*

**KEYWORDS:** *Reeducation. Resocialization. Prison System.*

## **RESUMEN**

*Este estudio aborda las consecuencias causadas en la sociedad por las fallas del sistema penitenciario brasileño en relación a los reclusos, por acción u omisión, la insuficiencia en la lucha contra los delitos y en la resocialización y reeducación de los reclusos, ya sea por errores estructurales, institucionales o históricos. La aplicabilidad de la pena como castigo del individuo y su contexto histórico, las formas de justicia, las penas y cómo funcionan en el ordenamiento jurídico de Brasil. La cárcel como institución y la falta de eficacia en su deber, la imprecisión del Ministerio Público en cuanto a la fiscalización y garantía de la dignidad humana dentro de las cárceles, la población carcelaria que tiene como mayoría a negros y personas con bajo nivel educativo, el alto costo del sistema penitenciario y el daño sin retorno a las arcas públicas y a la sociedad. El reconocimiento del ADPF 347 por parte del STF, la importancia de la acción de los tres poderes para mejorar y garantizar los derechos de los reclusos. La reeducación como base para la resocialización a través de la implementación de medios educativos y laborales como forma de inserción del individuo en la sociedad.*

**PALABRAS CLAVE:** *Reeducación. Resocialización. Sistema Penitenciario.*

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

**Figura 1** - Índice de escolaridade dos apenados no presídio José Antônio Garrote. P. 17

**Figura 2** - Índice de escolaridade dos apenados. P.18

**Figura 3** – Prisões no Brasil: dois em cada três detentos são negros. P.20



## LISTA DE SIGLAS

<b>ADPF</b>	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CRP</b>	Centro de Readaptação Penitenciária
<b>DEPEN</b>	Departamento Penitenciário Nacional
<b>FUNPEN</b>	Fundo Nacional Penitenciário
<b>LEP</b>	Lei de Execução Penal
<b>LFG</b>	Luiz Flávio Gomes
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>NEV</b>	Núcleo de Estudo da Violência
<b>PCC</b>	Primeiro Comando da Capital
<b>PSol</b>	Partido Socialismo e Liberdade
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS À PENA</b>	<b>12</b>
2.1 Foco na dignidade da pessoa humana	12
2.2 Individualização da pena	13
<b>3. CONCEITO, EVOLUÇÃO DA PUNIÇÃO</b>	<b>14</b>
<b>4. TEORIA GERAL DA PENA</b>	<b>15</b>
<b>5. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO</b>	<b>17</b>
5.1 Realidade dos presídios brasileiros e violações de direitos humanos	18
5.2 ADPF 347 e o estado de coisas inconstitucional	22
<b>6. CONSIDERAÇÕES</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>24</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o princípio, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, importando, conseqüentemente, a falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

Divergindo muito cedo do que previa a Constituição Federal de 1824, em seu artigo 179, inciso XXI, que todas as prisões deveriam ser seguras, limpas, arejadas, havendo a separação dos réus conforme a natureza de seus crimes. Mesmo na vigência da Constituição Cidadã de 1988 e do regime de Estado Democrático de Direito, são encontrados, ainda, dentre tantos desafios, dois grandes obstáculos no sistema carcerário: a efetiva prestação da Pretensão Punitiva Estatal ao lume da ressocialização do apenado e a insistência em um Sistema Penitenciário que tem se mostrado cada vez mais custoso, ineficiente, mais cruel e desumano, violando uma série de preceitos, fundamentos, princípios constitucionais e da própria natureza humana.

Nesse contexto, a população carcerária brasileira atingiu a marca de 711.463 presos. Os números são apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a representantes dos tribunais de Justiça brasileiros levam em conta as 147.937 pessoas em prisão domiciliar, colocando o Brasil entre os três países com a maior população carcerária em números absolutos, segundo dados do ICPS, sigla em inglês para Centro Internacional de Estudos Prisionais, do King's College, de Londres.

As prisões domiciliares fizeram o Brasil ultrapassar a Rússia, que tem 676.400 presos. Os dados apresentados aliados à realidade de cadeias precárias e superlotadas mostram as falhas do sistema penitenciário que se refletem na insuficiência das políticas de ressocialização de presos no Brasil. Nesses ambientes insalubres, o crime organizado encontra espaço para se fortalecer e desenvolver suas atividades. As cadeias tornaram-se palco para facções planejarem e executarem a venda e distribuição de drogas. As prisões também são oportunidades de aliciamento de novos traficantes.

Para garantir sua própria sobrevivência, outros presos, menos perigosos, acabam se submetendo à hierarquia das gangues presentes nos presídios. Quando tais pessoas deixam o cárcere, voltam ainda piores para o convívio social.

A partir daí percebe-se a necessidade de atuação do Estado como garantidor de boas condições de convivência dentro dos presídios, buscando amenizar cada vez mais a necessidade de se aliar a outros criminosos como forma de sobrevivência por meio de políticas públicas reeducativas que auxiliem o indivíduo a buscar outros meios de vida ao se reinserir na sociedade.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL RELACIONADOS À PENA

### 2.1. Foco na dignidade da pessoa humana

A Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III preceitua a igualdade de todos perante a lei, trata-se da garantia de igualdade no ordenamento jurídico que reflete no meio social, sendo um ponto comum com a filosofia iluminista Immanuel Kant que afirma o homem ser um fim em si mesmo

Nesse sentido, divergindo dos preceitos constitucionais, a sociedade brasileira se comporta muitas vezes com excesso de punitivismo, perdendo sua real essência de justiça ao propagar uma ótica punitiva, e excludente de dignidade a sociedade marcada pelo encarceramento.

Quando falamos em punição, logo vem à tona a imagem de castigos e reprovações, porém deve-se atentar sempre que, todo e qualquer apenado, mesmo tendo praticado qualquer tipo de delito, possui direitos e, podemos encontrá-los expressamente na Lei de Execuções Penais, Artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

(LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984, Art.41)

Levando em consideração que não importa a ação, todo e qualquer indivíduo que esteja cumprindo pena, deve possuir o mínimo para que mantenha sua dignidade humana, tendo sua liberdade dentro da limitação do sistema prisional e devida proteção do estado, pois como bem preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos: "Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante".

A Lei nº 7210/84 confere ainda ao MP (Ministério Público) o papel de zelar pela legalidade na execução da pena, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana aos presos, conforme se observa no dispositivo do Art.67: O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Nesse momento, não cabe mais ao Ministério Público, o caráter tão somente acusatório, mas prioritariamente fiscalizador, pois a fase de conhecimento foi encerrada com a consequente decisão condenatória, onde o Ministério Público não empregará mais esforços em condenar, pois com o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, inicia-se a fase de execução. Cabe ao órgão ser fiscal da ordem pública e da legalidade dentro das penitenciárias, assegurando a devida observância dos princípios fundamentais da Constituição Federal especificamente no que tange adignidade humana.

## **2.2. Individualização da pena**

Na seara do Direito Penal, ocorre a individualização da sanção penal, isto é, aplicação da penalidade de acordo com o fato cometido, com o intuito de evitar a padronização de penas.

A individualização da pena e seu respectivo princípio pode vir a ser definido de forma segmentada pelos doutrinadores para uma melhor compreensão didática, isto é, apresentar algumas etapas sendo elas, aplicadas no plano legislativo, judiciário e executório.

Inicialmente, existe uma atividade legislativa que estabelece os limites mínimos e máximos das penas aplicadas aos crimes, decorre da existência da lei penal, seguido da fase judiciária que é caracterizada pelo encerramento da fase de conhecimento processual, ou seja, com a consequente prolação de sentença condenatória, e por fim, na fase de execução como momento final aplicando-se a Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, aprofundando-se na última etapa definida como executória, pode-se citar Xavier de Souza, pois para o autor as consequências do delito materializam-se, ou seja, a advertência abstrata no comando secundário da norma penal se torna real, pois o condenado passará a sentir ao cumprir a pena fixada pelo magistrado ou Tribunal na sentença penal condenatória definitiva (Távora, 2014).

Encerrando a definição de individualização da pena, faz-se necessário debruçara leitura sobre uma simples, mas competente distinção, entre o princípio da pessoalização da pena.

Distinguindo-se do princípio da individualização da pena, já devidamente mencionado e segmentado, o princípio da pessoalização da pena exterioriza que a pena não poderá passar da pessoa do apenado.

Nesse contexto, a sociedade brasileira, com o uso excessivo das redes sociais como principal fonte de informação e manifestação, colabora com uma grande falha que se enraíza de maneira persistente no sistema prisional brasileiro. Trata-se da estigmatização do preso e ex-presidiário, que estende para além do indivíduo apenado, as consequências da imputação de uma prática delituosa, alcançando sua família e todas as pessoas de seu convívio.

Ocorre que, a problemática abordada representa uma grande dificultadora do processo de ressocialização, pois atribui uma péssima carga de pessimismo social a quem já respondeu por ato delituoso e, principalmente, ultrapassa a pessoa do condenado e alcançar o ciclo familiar, extrapolando os limites pessoais e exteriorizando as marcas de encarceramento até aqueles que fazem parte de todo o ciclo social.

Pode-se entender que a Constituição Federal defende a não estigmatização do preso e a preservação de todos aqueles que estão inseridos no mesmo ciclo do apenado, norteando-se através do princípio da pessoalização da pena, que ganha força no artigo 5º, XLV:

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a declaração do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido

Nesse contexto, outro princípio de suma importância dentro do processo penal que possui bastante relevância dentro do percurso trilhado pelo apenado desde o encarceramento até a ressocialização, é o princípio da proporcionalidade, implicitamente previsto na Constituição Federal de 1988.

A finalidade deste fundamento é equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade, ou seja, de impor limite na atuação estatal no que concerne a aplicação de restrição de direitos e garantias fundamentais.

Para Cesare Beccaria, as leis foram as condições que agruparam os homens e todo exercício do poder e que afastar-se desse fundamento constitui abuso e não justiça, pois as penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza.

As penas devem ser essencialmente públicas, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis para que não sejam uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular. (Beccaria, 2014)

Essa premissa também se comunica com o princípio da inevitabilidade da pena, pois a jurisdição é inevitável, uma vez que o jurisdicionado compareça a juízo, não existe nenhuma possibilidade de ausentar-se do dever de aplicação e realizar o devido cumprimento da decisão, ou seja, não haverá possibilidade de impedir que cumpra os objetivos da decisão seja de maneira voluntária ou coercitiva em caso de resistência.

### **3. CONCEITO, EVOLUÇÃO DA PUNIÇÃO**

Ao longo dos anos, assim como a evolução da humanidade, nota-se também a evolução da pena, no decorrer do tempo, a humanidade se viu no papel de punir aquilo que considerava errado, sendo o direito penal o primeiro ramo do direito a existir. Tal evolução ocorre de acordo com a necessidade da sociedade, com seus princípios, necessidades e entendimentos.

Primordialmente, sempre se falou nas vinganças divinas, nos castigos divinos em consequência de atitudes que se consideravam inaceitáveis, posteriormente, com a formação da sociedade e, conseqüentemente da hierarquia, começou-se a ter punições advindas de quem possuía o poder.

As espécies de vingança subdividiam-se em três partes, sendo elas: Vingança Divina, Vingança privada e Vingança pública. Vingança divina: proveniente da crença, do temor religioso, o castigo era o rompimento com a divindade, o desmembramento do grupo em que vivia e conseqüentemente a perda de proteção que havia no seu meio. Vingança privada: consistia na “justiça pelas próprias mãos”, sendo praticada normalmente contra grupos e não somente contra quem cometia tais delitos, sendo desproporcional às causas e causando guerras. Vingança pública: a pena já não partia da própria vítima, mas sim da soberania do Estado em que viviam, porém, ainda desproporcional, cruel.

Na idade antiga, já falava-se de Direito Penal, no Direito Penal Grego, mantinha-se ainda a religiosidade como exemplo de crime e pena, porém, a sociedade grega enriqueceu-se de pensadores que assim começaram o estudo da ciência política, levantando pautas sobre liberdade, ética, política, as punições e a finalidade de punir, se preocupando com os direitos fundamentais e no funcionamento da sociedade.

Em que pesem os estudos democráticos e filosóficos então reinantes, os gregos pouco se preocuparam com os direitos fundamentais. De fato, todas as questões da vida, seja no campo social ou político, giravam em torno da cidade (polis). O homem não era concebido em sua individualidade. A própria noção de democracia estava ligada à integração do homem ao Estado e, por essa razão, a escravidão era plenamente justificada. (Masson, 2011)

No Direito Penal Romano, o poder dos magistrados tinha que ser provocado pelo povo, era exclusivo ao cidadão romano, porém não abrangia mulheres, escravos e estrangeiros. Ao passar do tempo, foram se valendo de fundamentações dando mais segurança ao povo romano e atuando na elaboração de leis, deixando para trás a vingança divina e a vingança privada.

A elaboração da Lei das XII Tábuas foi fundamental para a evolução do Direito Romano, já que disciplinou a utilização da vingança privada, com o passar do tempo a administração da justiça foi transferida do particular para um poder estatal central. De igual modo, o Direito Romano passou por um período de laicização, deixando a lei de ser uma mensagem dos deuses. Prescrevia a Lei das XII Tábuas: "O que os sufrágios do povo ordenaram em último lugar, essa é a lei". (Masson, 2011)

Até a chegada do Direito Penal Brasileiro houve inúmeras mudanças para que pudéssemos abranger o todo em relação aquilo que consideramos ser punível, levando em conta toda a trajetória do período colonial, o código criminal do império, período republicano, as escolas penais, podemos concluir que o Direito Penal evolui de acordo com a evolução da humanidade e com seus princípios.

Hoje, a pena é aplicada proporcionalmente ao que se é punido, porém, levanta-se o questionamento de qual a finalidade da pena, de forma geral, a pena tem como finalidade reprovar tal conduta cometida, como também prevenir novas infrações, sendo assegurada pela teoria retributiva e pela teoria preventiva.

#### 4. TEORIA GERAL DA PENA

Desde que o homem começou a viver em sociedade se via temendo o risco de ter seus direitos violados, sendo necessário imputar punições para quem infringisse as leis, mesmo que para isso fosse necessário abdicar de parte da sua própria liberdade já que esse seria regido pelo Estado, no entanto, tais punições não seriam suficientes pois é instintivo do homem almejar o poder.

Como é mencionado em "DOS DELITOS E DAS PENAS" de Cesare Beccaria, eram necessários meios poderosos e sensíveis que sufocassem o espírito despótico que aos poucos a sociedade voltava a mergulhar no seu antigo caos, e esses meios surgiram sendo as penas estabelecidas para aqueles que infringissem a lei. (Beccaria, 2014)

A pena consiste na privação de um bem jurídico, vale ressaltar que no Brasil algumas modalidades de pena são proibidas, de acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art 5º: XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

A pena no Brasil tem três finalidades, de acordo com o JusBrasil, Curso Intensivo II da Rede de ensino LFG - Professor Rogério Sanches, são elas: retributiva, preventiva geral e especial e reeducativa e ressocializadora.

A Justiça retributiva acredita que a pena não possui uma finalidade útil socialmente, é uma teoria absoluta, onde o fim da pena é independente, não se vincula ao seu efeito social. Finalidade preventiva: acredita-se que a prevenção pode ser geral ou especial, possuindo cada uma delas, dois polos (positivo e negativo), condiz com a teoria relativa.

Enquanto a Justiça Negativa, também chamada prevenção por intimidação. A pena aplicada ao autor da infração penal tende a refletir junto à sociedade, evitando-se, assim, que as demais pessoas, que se encontram com os olhos voltados na condenação de um de seus pares, reflitam antes de praticar a infração penal;

Ainda, a Justiça Positiva, também chamada de prevenção integradora. O propósito da pena vai além da prevenção negativa, sendo, na verdade, infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito, promovendo a integração social.

-Prevenção especial: Negativa – neutraliza-se aquele que praticou a infração penal, com sua segregação no cárcere; Positiva – a finalidade da pena é unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos. Tem um caráter eminentemente ressocializador. (Greco, 2017, p.126)

A finalidade reeducativa e ressocializadora já se auto conceituam, tem como objetivo educar, preparar o indivíduo para reintegrar na sociedade de maneira que este busque outros caminhos para garantir seu sustento que não infrinjam a lei, logo, veremos no tópico 6 que a realidade foge da expectativa.

No âmbito do Código Penal Brasileiro, adota-se, de acordo com o Art.59, uma teoria mista, onde se leva em consideração tanto a teoria absoluta como relativa, visto que é necessário tanto reprovar tais condutas, como prevenir que venham a se repetir.

Assim como as penas não permitidas, na Constituição Federal de 1988 também são expostas as penas que podem ser aplicadas, de acordo com o Art. 5º, inciso XLVI:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;



## 5. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

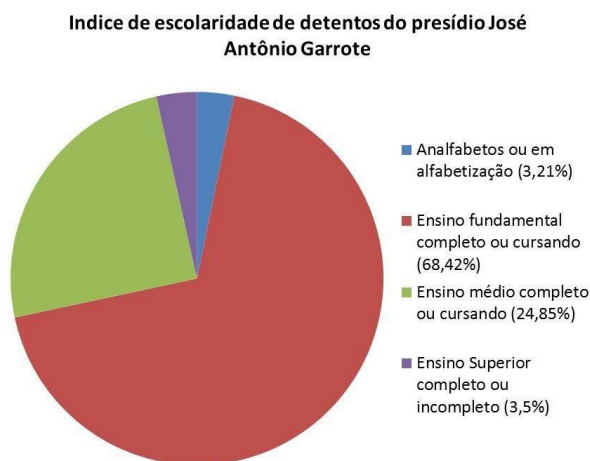
O Sistema Carcerário Brasileiro tem um papel muito importante no tocante à punição e cumprimento da pena, pois além de garantir a eficácia da punição tem também como finalidade a reeducação e ressocialização do apenado, para que esse possa reintegrar na sociedade de forma digna.

De acordo com o livro “O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa” de Manoel da Conceição Silva, um dos grandes fracassos do Brasil é a política pública de reeducação de presos pois este é um grande entrave da Lei Brasileira que na ânsia de ressocializar, acaba ficando no meio do caminho, esquecendo o principal objetivo que é inibir o crime.

Ainda em menção ao livro citado acima, a lei no Brasil não é só branda, mas ineficiente na sua função de punir e inibir o crime como também na de ressocializar já que não reeduca para este fim e tem uma taxa de reincidência acima de 70%, de acordo com o site Fonte Segura, ou seja, a cada 10 presos, 07 são reincidentes. (Silva, 2016)

Vale ressaltar que os presídios brasileiros estão lotados de indivíduos com baixo nível de escolaridade, por isso também a importância de uma base educacional dentro dos presídios, nas imagens a seguir é possível observar o grau de escolaridade de grande parte de apenados em presídio específico e no âmbito geral, sendo a grande maioria com ensino fundamental completo, incompleto e cursando.

Figura 01 – Índice de Escolaridade de detentos do presídio José Antônio Garrote:



Fonte: O papel da educação na ressocialização de detentos no município de Itumbiara - <https://geraldopereiralneto.jusbrasil.com.br/artigos/261482423/o-papel-da-educacao-na-ressocializacao-de-detentos-no-municipio-de-itumbiara>

Figura 02 – Índice do nível de escolaridade dos apenados no Brasil



Fonte: Escolaridade dos apenados reeducandos. Fonte- Pesquisado em 03 de novembro de 2011 na Casa de Detenção II por Manoel e Luana. Livro de Manoel da Conceição Silva, O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa

### 5.1. Realidade dos presídios brasileiros e violações de direitos humanos

No tocante do sistema prisional, é nítido que, minimamente se consegue garantir tais direitos aos apenados, tendo em vista que as más condições em que se encontram, além da superlotação e depredação que comumente se vê nos prédios penitenciários do Brasil.

Em consequência das más condições em que vivenciam nos presídios, nota-se que os presos refletem comportamentos agressivos e distintos daquilo que se busca ao aplicar sua punição, estatisticamente, os presídios brasileiros possuem mais de cem por cento de sua capacidade ocupada, causando danos irreversíveis à sociedade e a várias famílias.

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo "Sistema Prisional em Números", divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial.

O levantamento também mostra o cenário da integridade física dos presos. Foram 1.424 presos mortos em presídios em 2018. São Paulo corresponde a um terço disso: 495 mortes.

Foram 23.518 fugas ao todos em 2018. Neste ponto, o pior índice é do Sul: o equivalente a 7,85% dos presos da região fugiram. (Consultor Jurídico, 2019)

Levando em consideração o meio em que convivem, os presos não prejudicam somente uns aos outros, tomando medidas violentas também com quem garante a segurança e manutenção dos presídios.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) reiniciou sua guerra contra o Estado. A estratégia da organização é matar agentes prisionais e destruir penitenciárias. O governo sabe disso e tomou medidas para enfrentar a facção, prendendo seus "soldados" e usando a Tropa de Choque nas rebeliões. Segundo promotores de Justiça que a organização, é essa estratégia que explica a depredação nas celas do Centro de Readaptação Penitenciária (CRP) de Presidente Bernardes, onde está Marcos Camacho, o Marcola, líder máximo do PCC, além dos assassinatos de três agentes prisionais e um carcereiro desde o dia 28. O objetivo da facção, dizem promotores e delegados, é encurralar o governo e acovardar os funcionários que trabalham no dia-a-dia com os líderes do PCC. Ao executar agentes de folga perto de suas casas, a facção quer passar aos colegas dos mortos a impressão de que sabe onde cada um deles mora. É por isso que caiu como uma bomba nesta segunda-feira no Complexo Penitenciário de Campinas a informação do sumiço de um fichário com nomes, endereços, e fotos dos agentes do lugar. O fato ocorreu na megarebelião de maio. (Agência Estado, 2016)

No entanto, pode-se analisar que, se garantido o mínimo para que cumpram suas punições, várias barbáries poderiam ser evitadas, assim como também a implantação de cursos e oportunidades de ressocialização após cumprimento de pena aliviariam grandemente o efeito negativo que se tem pela sua falta, tendo em vista questões mínimas as oportunidades de recomeçar no nosso país.

Menos de um em cada cinco presos (18,9%) trabalha hoje no país. O percentual de presos que estudam é ainda menor: 12,6%. É o que mostra um levantamento do **G1** dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os dados, coletados junto aos governos dos 26 estados e do Distrito Federal, expõem uma das principais falhas no sistema penitenciário: a da ressocialização dos presos no Brasil. (G1, 2019)

Observando alguns pontos contidos no Art. 41 da Lei de Execuções Penais, inciso XLIX do Art 5º da Constituição Federal de 1988, nota-se que o Sistema Prisional Brasileiro não só fere a LEP como também a Constituição Federal no que tange aos Direitos Humanos, ferindo muitas vezes a dignidade da pessoa humana. Não é garantidor de boas condições de convívio, não oferece meios para reeducar e nem para punir, tornando o ambiente hostil, tornando-os pessoas piores, criando uma maior facilidade de reincidência.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

(LEI DE EXECUÇÃO PENAL, 1984, Art.41)

Art. 5, inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

(Constituição Federal, 1988)

O ponto mais importante a ser observado é que, a punição é a consequência determinada a ser considerada imoral pela sociedade, no entanto, com a reeducação haveria uma nova possibilidade de redução na negatividade de efeitos na sociedade por falta de ressocialização, tendo em vista que educar é melhor que simplesmente punir, já que estes indivíduos um dia irão voltar a viver conosco em sociedade.

Levando em conta todos esses pontos, ainda nos deparamos com a problemática do alto custo que esse sistema requer para ser mantido e que, muitas vezes, ainda não é o suficiente. De acordo com dados do Artigo de Isabela Souza originalmente postado no site Politize e posteriormente no JusBrasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nacionalmente cada preso custa em média R\$

2.400 (dois mil e quatrocentos reais), podendo esse valor variar dependendo da estrutura, região e finalidade da penitenciária, já nas penitenciárias federais que são administradas pela Depen (Departamento Penitenciário Nacional), cada preso custa R\$3.472,22 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), ambos os valores bem maiores que um salário mínimo atual e maior que o gasto dos cinco estados que possuem as maiores populações carcerárias do país, somando juntas representam mais de 60% dos presos brasileiros.

Ainda de acordo com os dados obtidos no artigo, podemos ver a diferença de valores entre as demais penitenciárias do país:

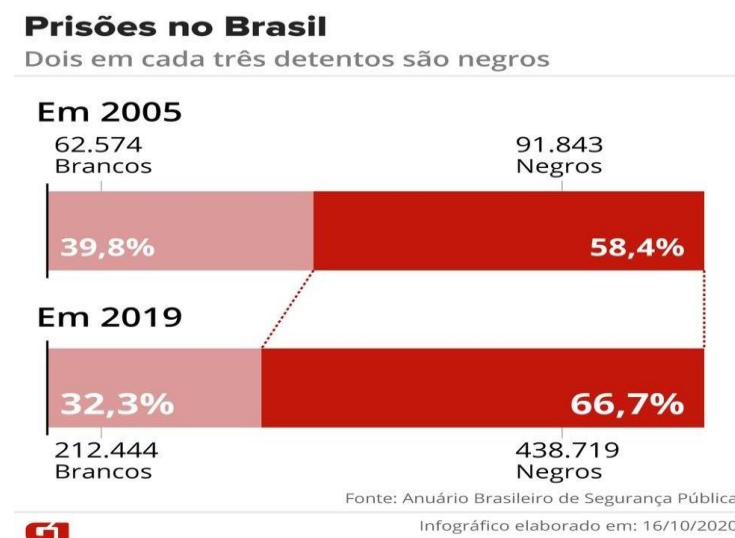
- Paraná: em 2016, o custo mensal de um preso no Paraná aumentou 12,5% em relação ao valor do início do mesmo ano, chegando a R\$ 3.016,40. O valor disponibilizado pelo estado foi de R\$ 620,6 milhões no ano, 22% a menos do que o necessário para arcar com todos os custos do sistema.
- Bahia: segundo o secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização da Bahia, Nestor Duarte Neto, o custo de um preso no estado é cerca de R\$ 3 mil.
- Pernambuco: o custo de um preso fica em torno de R\$ 3,5 mil ao mês.
- São Paulo: é o estado com maior população carcerária no país, apresentando um custo médio de R\$ 1.450 por preso.
- Amazonas: o custo de um preso supera a média nacional, chegando a R\$4.112, sem levar em conta os investimentos realizados pelo próprio estado. Os presídios no Amazonas são administrados pela empresa Umanizzare e seus gastos superam até mesmo os das unidades penitenciárias federais. (Quanto custa um preso no Brasil? | Jusbrasil)

Pode-se observar que o sistema adotado é de grande prejuízo tanto para o indivíduo que geralmente não é punido e nem educado, para a sociedade que vai receber esse indivíduo novamente, como para os cofres públicos que só gastam, mas não tem nenhum retorno, assim como diz Michel Foucault em *Vigiar e Punir*: o nascimento da prisão, "... e que a prisão é um duplo erro econômico: diretamente pelo custo intrínseco de sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que ela não reprime." (Foucault, 2009)

Apesar de representarem a maioria populacional, uma realidade muito pertinente a ser estudada no sistema prisional brasileiro no que diz respeito ao perfil dos encarcerados, é a análise estatística do aumento no encarceramento de pessoas negras no Brasil.

Conforme infográfico de 2022 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as prisões no Brasil estão cada vez mais definidas como um espaço destinado a um perfil populacional mais homogêneo. De acordo com os dados do infográfico, dois em cada três detentos são negros e essa estatística vem aumentando significativamente no decorrer dos últimos anos, conforme se observa:

Figura 3 – Prisões no Brasil: dois em cada três detentos são negros



A clara desigualdade racial existente no sistema prisional brasileiro se mostra como uma herança social, não como sinônimo de riqueza, mas de perpetuação de maneira estrutural da marginalização dos negros na sociedade e no sistema penitenciário como reflexo social. Além de toda a desigualdades que oferece o país, os dados evidenciam que os negros são alvo de uma preferência do sistema prisional brasileiro pelas políticas de encarceramento.

Partindo da causa da construção desse cenário obscuro como sendo a herançasocial e a história do Brasil de escravidão e racismo, as previsões constitucionais dosdireitos fundamentais, apesar de possuir muita força normativa e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, ainda parecem pertencer a uma constituição ilusória quanto a sua finalidade, pois é indiscutível que um país com tamanha dívida históricacom as matrizes africanas desde o berço da nação, ainda possua um estado tão incapaz de combater todas as dificuldades que pessoas de cor enfrentam na sociedade e no sistema prisional.

As consequências da dificuldade apresentada se mostram vívidas nos dados apresentados, que evidenciam a marginalização e o exacerbado encarceramento decorpos negros.

Além das causas que foram levantadas através dos dados expostos, é possívelapontar que a população mais presa é a população negra e, que ainda, se mostra preocupante a dificuldade no sistema prisional no tocante a desigualdade, pois as condições sociais influenciam diretamente na vulnerabilidade social e na conseqüente facilidade da população marginalizada ingressar no mundo do crime, assim como encontrar maiores dificuldades no acesso à justiça e garantia de direitos, a depender do Estado, na maioria dos casos, especificamente da defensoria pública, que possui uma enorme demanda de assistidos vulneráveis.

Partindo desse ponto, a ressocialização de qualquer indivíduo já é, em sua natureza, o estado desejado e efetivamente pouco alcançado no Brasil devido a umasérie de desafios do sistema prisional. Para a pessoa negra, esse percurso se mostraainda mais difícil, pois além de todo o racismo estrutural na sociedade, na penitenciária há o reforço desse preconceito e fora dela é reforçada a ideia racista e segregada de que o negro é inimigo da sociedade, evidenciando a grande falha no sistema carcerário brasileiro que constrói muros sociais que dificultam a ressocialização e a ininterrupção do ciclo da marginalização, tornando claro o fracassodo sistema prisional em cumprir com o seu papel primordial de reeducação e ressocialização do apenado, para que esse possa reintegrar na sociedade de forma digna.

A citada falha no sistema, aliada a ausência de políticas públicas e de efetiva intervenção do Estado que fracassa no alcance da sua finalidade prisional de reeducação e ressocialização do apenado, promovem a intensificação do ciclo do encarceramento de pessoas negras e vulneráveis socialmente.

Ressaltando tais falhas que tanto causam danos a sociedade, ao governo e aos indivíduos que são submetidos a vivenciá-las, Manoel da Conceição Silva aponta alguns erros da sociedade e do sistema que podem ser evitados para melhorar a realidade prisional:

- 1- Não reduzir o crime à questão penal, procurando ver suas causas.
  - 2- O preso não vai para a cadeia para castigo e sim como castigo. O preso tem direitos mínimos como 6 metros quadrados de espaço (LEP).
  - 3- Quando você trata pessoas como animais eles se comportarão como animais.
  - 4- A omissão de autoridades e da sociedade, ausentes de ação nesse contingente.
  - 5- As prisões funcionam como faculdades do crime sem incentivo a “remissão” e sem promover a “remissão”.
  - 6- As rebeliões são consequências de reiterados abusos de direitos humanos sofridos nas cadeias.
  - 7- O Sistema permite que, por via celular, presidiários atormentem, ameacem e pratiquem crimes fora dos presídios.
  - 8- O Sistema não reeduca, pois 7 em cada 10 presos egressos retornam às prisões, entre outros motivos por falta de oportunidade.
  - 9- A polícia “enxuga gelo” ou fica sobrecarregada, já que prende sistematicamente e a justiça solta sistematicamente.
- (Silva, 2016)

## 5.2. ADPF 347 e o Estado de coisas inconstitucional

ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) consiste na ação direcionada ao STF no intuito de reduzir os danos causados aos direitos e garantias fundamentais a uma grande parcela da população resultante da falha estrutural de autoridades e entidades na execução de políticas públicas. De acordo com o site Conectas, a ADPF 347 foi ação proposta em 2015 pelo PSol (Partido Socialismo e Liberdade) baseada na Corte Constitucional da Colômbia.

A ADPF 347 solicitou o reconhecimento do sistema carcerário brasileiro como Estado de coisas inconstitucional e intervenção para que não haja violação dos direitos humanos, garantias fundamentais e proteger a saúde, a vida e a dignidade dos encarcerados. O STF reconheceu o Estado de coisas inconstitucionais e definiu algumas ações a serem tomadas pelos 3 poderes pra tentar reduzir o problema.

Sobre o Legislativo, a Conectas recordou que a atuação do Congresso sempre foi marcada pelo debate de projetos populistas e punitivistas, que contrariam a normativa internacional e agravam a superlotação. A respeito do Judiciário, a entidade foi contundente em sua crítica à atuação de juízes que não observam as regras mais elementares do Código Penal e fecham os olhos para os problemas estruturais do sistema prisional e das políticas de encarceramento em massa. Por fim, a Conectas elencou os problemas da gestão do Funpen pelo Executivo, que desviou mais de 30% dos recursos que deveriam ser usados na melhoria do sistema para atividades alheias ao seu propósito – como é o caso da segurança pública.  
(ADPF-347: sistema prisional no banco dos réus.)

A partir daí se reforçou a necessidade de medidas cautelares, entre outras medidas pra proteger os direitos fundamentais mínimos dos presos, como as audiências de custódia com até 24 horas de prisão e o descontingenciamento das verbas existentes na Funpen (Fundo Penitenciário Nacional).

É de grande importância a atuação dos três poderes no tocante a fiscalização e garantia de direitos, bem como na execução de demais políticas públicas de inclusão, pois em concordância com Manoel da Conceição Silva, acredita-se que são uma das iniciativas para se antecipar o combate a pobreza e a falta de oportunidade sendo um importante aspecto educacional. (Silva, 2016).

## 6. CONSIDERAÇÕES

Após as devidas análises expostas ao longo desta monografia, observou-se que as falhas no sistema penitenciário e seus reflexos na sociedade pela falta de ressocialização não se originaram na contemporaneidade, mas se perduraram ao passar da história.

A principal falha do sistema prisional é não alcançar a sua própria finalidade de reeducação e ressocialização do apenado, para que esse possa reintegrar na sociedade de forma digna. Essa realidade descaracteriza a função mais importantes e o torna cada vez mais incapaz e dificulta a ressocialização.

Nesse contexto, é necessário, com imediata urgência, a implementação de melhorias no sistema que possibilite melhores condições de se alcançar o objetivo ressocializador e romper com a marca de um sistema prisional ilusório e desacreditado para alcançar um sistema efetivo e ressocializador.

Um desafio inicial é a superlotação do sistema prisional de maneira geral e, especificamente, a realidade das celas, pois evidenciam a incapacidade, no aspecto geográfico do sistema prisional, de aplicar os princípios decorrentes da dignidade da pessoa humana de atender a parâmetros mínimos que condicionem a uma ressocialização. A teoria de levar o apenado a própria conscientização e assimilação sobre o que o leva até o encarceramento não corre no plano real, pois um ambiente inóspito impossibilita que o processo de reeducação para reintegrar à sociedade aconteça.

É necessário que haja implementação de condições mínimas de dignidade para que o preso assimile a cela como um lugar verdadeiramente de reclusão social onde afastado da sociedade reflita e alcance o verdadeiro arrependimento, porém tal estágio é impossível de ser alcançado com a presença de violência policial e o reforçada visão de inimizade social.

As superlotações dos presídios brasileiros têm as principais causas, os efeitos da lei antidrogas, o excesso de prisões provisórias, o uso de regime fechado mesmo quando há penas alternativas e as prisões não cumprem papel de ressocialização e fortalecem o crime.

Além de todas as causas já citadas que dificultam a reintegração do indivíduo, ainda temos que levar em consideração a ação da polícia que muitas vezes é truculenta em relação a um grupo específico de pessoas, no entanto, a polícia deve ser preparada para tratar igualmente indivíduos que estejam em situações de igualdade, não importando fatores externos à sua condição.

As intervenções educacionais e as políticas públicas se mostram insuficientes no tocante a redução da população carcerária, uma vez que sozinhas são incapazes de produzir qualquer resultado, por isso é necessário que haja um somatório de melhorias a fim de reduzir as falhas do sistema carcerário que dificultam a ressocialização na sociedade. O domínio do sistema por facções criminosas, deve ser combatido com uma intervenção múltipla e educativa.

Deve haver um fortalecimento da Polícia Civil que atua de maneira indispensável com as investigações e combate ao crime organizado evitando a marginalização de pessoas vulneráveis socialmente, assim como uma maior fiscalização judiciária no tocante a prisões cautelares e prevenção do excesso de punição do Estado em situações que cabem medidas cautelares diversas da prisão a fim de preservar o réu primário de um contato com organizações criminosas no sistema penitenciário.

Intervenção Educacional, buscando amenizar os impactos negativos do convívio carcerário a fim de que o sistema penitenciário alcance o seu objetivo inicial de reeducar e ressocializar ao invés de servir como uma academia de organização criminosa, já que muitos detentos ingressam em organizações criminosas dentro dos presídios como forma de sobrevivência.

## REFERÊNCIAS

**A importância das medidas de ressocialização ao apenado no sistema prisional brasileiro.** Disponível em:

[http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/4123/1/exemplar\\_2294.pdf](http://repositorio.uportu.pt:8080/bitstream/11328/4123/1/exemplar_2294.pdf). Acesso em: 07 dez. 2022

**ADPF-347:** sistema prisional no banco dos réus. Disponível em: <https://www.conectas.org/litigiopt/adpf-347-sistema-prisional-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 08 dez. 2022.

AGÊNCIA ESTADO. Matar agentes e depredar presídios e a nova estratégia do pcc. **Agência Estado**, 2016. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,matar-agentes-e-depredar-presidios-e-a-nova-estrategia-do-pcc,20060703p28415>. Acessado em: 10 set. 2022

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. Ed. São Paulo, SP: Martin Claret, 2014, p.16-18.

CONSULTOR JURÍDICO. Brasil lotacao carceraria 166 15 mil mortes presídios. **Conjur**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>. Acessado em: 10 set. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Estado de coisas inconstitucional: o que esperamos da ADPF?. **Conjur**, 2022. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#\\_ftn3](https://www.conjur.com.br/2022-jul-30/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-esperamos-adpf#_ftn3). Acessado em: 08 dez. 2022

EMPORIO DO DIREITO. **O mal do século:** a prisão como forma de estigmatização do preso. [S. l.]: Emporio do Direito, s. d. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/o-mal-do-seculo-a-prisao-como-forma-de-estigmatizacao-do-preso>. Acessado em: 07 dez. 2022

FORUM SEGURANCA. **Multiplas vozes a reincidencia criminal**. [S. l.]: Forum de Segurança, s. d. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2021/06/91Multiplasvozes-A-reincidencia-criminal.pdf>. Acessado em: 03 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** o nascimento da prisão. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2009, p. 250-254.

FRANca, Flavio. **Individualização da pena**. [S. l.: s. n.], 2022. Disponível em: [https://www.researchgate.net/profile/FlavioFranca2/publication/317201226\\_INDIVIDUALIZACAO\\_DA\\_PENA/links/5cc39231299bf12097828caf/INDIVIDUALIZACAO-DA-PENA.pdf](https://www.researchgate.net/profile/FlavioFranca2/publication/317201226_INDIVIDUALIZACAO_DA_PENA/links/5cc39231299bf12097828caf/INDIVIDUALIZACAO-DA-PENA.pdf). Acessado em: 04 dez. 2022

G1. Menos de 15 do presos trabalha no Brasil 1 em cada 8 estuda. **G1**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acessado em: 10 set. 2022

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2017.

JUS. Funções da pena. **Jusbrasil**, s. d. Disponível em: (<https://pedromanagem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>). Acessado em: 03 dez. 2022

JUS. No tocante à teoria geral da pena, qual a finalidade desta sanção penal no Brasil? - Denise Cristina Mantovani Cera. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2183645/no-tocante-a-teoria-geral-da-pena-qual-a-finalidade-desta-sancao-penal-no-br>. Acessado em: 28 nov. 2022



MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Método, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 23. Ed. São Paulo, SP: Atlas, 2006, p. 37-39.

RIBEIRO, Bruno Quinquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. **Jusbrasil**, 28 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605/adignidadedapessoahumanaemimmanuelkant>. Acessado em: 07 dez. 2022.

SEIXAS, Cláudia. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil**. [S. l.]: Claudia Seixas, s. d. Disponível em: <https://caludiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acessado em: 28 nov. 2022.

SILVA, Manoel da Conceição. **O Brasil e a reeducação presidiária: a lei que não pune e não ressocializa**. Curitiba, PR: Editora CRV, 2016, p. 23-25.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. Ed. Salvador, BA: Editora JusPODIVM, 2014, p. 82-84.